PROCESSO : TC/000267/2017
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Propriá
NATUREZA : 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Paulo Roberto Ayres de Freitas Britto (ex-Gestor)
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 093/2021
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 396 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 28881 – Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/000318/2010. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, dar-se provimento parcial. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão virtual da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração somente para excluir a multa aplicada em virtude da prescrição, mantendo-se incólume os demais termos da Decisão TC nº 28881 – Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/000318/2010, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 23 de março de 2021.

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/05/2021 14:15:30
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/05/2021 14:59:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/05/2021 07:57:09

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **Processo TC/000267/2017** de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Paulo Roberto Ayres de Freitas Britto, ex-Prefeito do Município de Propriá, em face da Decisão TC nº 28881 - Primeira Câmara, de 08/11/2016, que julgou pela irregularidade do período inspecionado (01/2008 a 12/2008), apontado no Relatório de Inspeção N° 41/2009 do Processo TC/000318/2010.

A Decisão Originária julgou pela IRREGULARIDADE do período inspecionado, relativo ao Relatório de Inspeção n° 41/2009 realizado na Prefeitura Municipal de Propriá, de responsabilidade do gestor Paulo Roberto Ayres de Freitas Britto, aplicando multa administrativa de R$ 5.000,00, com remessa de cópia da decisão à Procuradoria do Estado para execução da multa, em caso de não pagamento espontâneo, bem como remessa para o Ministério Publico Estadual.

Interposto o Recurso de Reconsideração (fls. 05/82), o interessado requereu o julgamento pelo total Provimento do presente Recurso de Reconsideração, com a cassação da Decisão acima citada, reconhecendo a REGULARIDADE, ainda que com ressalvas, do período auditado janeiro a dezembro de 2008), excluindo-se ou reduzindo do valor fixado a título de multa administrativa ao patamar máximo de R$ 1.240,67 (hum mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos). Para isso alegou preliminarmente ocorrência de prescrição intercorrente, informando que o processo ficou parado por um período de 04 anos e 03 meses e no mérito impugnou especificamente as seguintes irregularidades: dos contratos temporários; do fracionamento de despesas; das precárias condições físicas da escola agrotécnica e do posto de saúde José Soares do Carmo no povoado São Vicente; das despesas pagas indevidamente com recursos da saúde; das despesas com festas em detrimento a assistência à criança e ao adolescente; realização de despesas sem o devido processo licitatório nos serviços de contabilidade, advocacia e assessoria em programa de informática;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/05/2021 14:15:30
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/05/2021 14:59:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/05/2021 07:57:09

gasto com pessoal e das falhas de ordem formal. Ao final, requereu o não encaminhamento da decisão para o Ministério Público Estadual e nem para a Procuradoria do Município.

O Parecer Jurídico de fls. 84/87 opinou pela admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração por entendê-lo tempestivo e cabível à espécie. O Coordenador Jurídico concedeu sua aprovação ao mesmo às fls. 88 e o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas acolheu o referido parecer e admitiu o recurso (fls. 89).

Na Informação Técnica n° 61 /2017 (fls. 93 a 104), a 2º Coordenadoria de Controle e Inspeção concluiu pelo improvimento do presente recurso, bem como, sugeriu o envio dos autos a Coordenadoria Jurídica para análise da preliminar, por se tratar de uma matéria puramente de direito.

No Parecer Jurídico de fls. 107/114 da peça unificada, a Coordenadoria Jurídica opinou pelo acolhimento da preliminar suscitada somente para excluir a multa, mantendo-se incólume os demais termos da decisão, uma vez que, sobre esta não incide a prescrição. Este parecer foi devidamente aprovado pelo Coordenador Jurídico (fls. 115).

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 093/2021 (fls. 121/135 da peça unificada), opinou pelo PROVIMENTO PARCIAL, a fim de reformar a decisão tão somente no que se refere à exclusão da multa em virtude da prescrição, mantendo incólumes os demais termos da Decisão TC nº 28881 – 1ª Câmara, prolatada no Processo TC/000318/2010.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de Propriá, Paulo Roberto Ayres de Freitas Britto, em face da Decisão TC nº 28881 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC/000318/2010.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/05/2021 14:15:30
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/05/2021 14:59:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/05/2021 07:57:09

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192,193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o Parecer de Admissibilidade desta Corte de Contas.

Verifica-se que a Decisão originária considerou, por unanimidade, pela **IRREGULARIDADE** do período inspecionado pelas irregularidades apuradas, bem como aplicou ao gestor multa administrativa no valor de R$5.000,00.

1. Da preliminar de prescrição da pretensão punitiva

Verifica-se nos autos que os fatos ocorreram em 2009, a citação válida do responsável ocorreu em 20.04.2010 e o julgamento do processo em 08.11.2016, portanto, mais de cinco anos depois da citação.

Desta forma, de acordo com o previsto no art. 69 do caput da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual prevê que prescreve em **cinco anos** a **pretensão punitiva** do Tribunal de Contas nos feitos de qualquer natureza ao seu cargo e corroborando com o parecer do Ministério Público de Contas, **acolho a preliminar suscitada de prescrição da pretensão punitiva**, somente para excluir a multa aplicada.

2. Do mérito

O Recorrente pleiteou a reforma da decisão originária para que se reconheça a regularidade do período auditado, ainda que com ressalvas, do período auditado janeiro a dezembro de 2008), excluindo-se ou reduzindo do valor fixado a título de multa administrativa ao patamar máximo de R$ 1.240,67 (hum mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos).

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/05/2021 14:15:30
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/05/2021 14:59:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/05/2021 07:57:09

a) Dos Contratos Temporários

O recorrente alega que tais contratações cumpriram a exigência de serem precedidas de Lei autorizadora, estando perfeitamente enquadradas na excepcionalidade prevista na Constituição Federal e que estas ocorreram enquanto se aguardava a deflagração do concurso público e teve como objetivo atender as necessidades dos serviços essenciais.

Contudo, constata-se que na Lei Municipal n. 213/2003 não há elementos necessários para enquadrar as citadas contratações temporárias realizadas pelo município no tipo de contratação prevista no art. 37, IX da Constituição Federal.

No transcurso da instrução processual não restou demonstrada nas razões e documentos colacionados pelo recorrente a excepcionalidade para as contratações efetivadas, pressuposto essencial para a caracterização dessa forma de contratação de pessoal na Administração, em exceção à regra do concurso público.

Assim, restou demonstrado que as alegações do gestor não sanam a irregularidade, posto que não há provas nos autos de que a situação se enquadrada nas excepcionalidades legais.

Pelo exposto, sou pela permanência desta irregularidade.

b) Do fracionamento de despesa - Aquisição de Passagens Aéreas

Não há o que analisar quanto a este ponto da defesa, vez que essa falha não foi considerada no julgamento originário, e, portanto, a aplicação da multa por esta Corte de Contas não foi com base nessa irregularidade.

c) Das precárias condições físicas da escola agrotécnica e do posto de saúde José Soares do Carmo

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/05/2021 14:15:30
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/05/2021 14:59:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/05/2021 07:57:09

O ex-gestor alegou tão somente que estava impossibilitado de fazer os reparos necessários e que a situação física dos prédios em questão não impediu que os serviços fossem prestados.

Apesar da alegação de que as aulas ocorreram de forma regular e que em nenhum momento deixou de atender o calendário escolar, ficou demonstrado nos autos que não houve a promoção de um ambiente adequado ao aprendizado eficiente dos alunos.

Assim, diante da ausência de novos fatos ou fundamentos plausíveis, e da não comprovação de saneamento da irregularidade sou pela manutenção desta irregularidade.

d) Das despesas pagas indevidamente com recursos da saúde

O recorrente alega que o gestor, na qualidade de agente político, não possuía condições de analisar e acompanhar todos os fatos ocorridos na administração, inclusive os empenhos e pagamentos efetivados, não podendo assim ser responsabilizado pelas supostas impropriedades encontradas nos processos de despesa.

Entretanto, o ordenador de despesas é pessoalmente responsável por todos os atos dos quais resultem despesas. Sendo, poder/dever de diligência deste a verificação da regularidade dos atos de gestão sob todos os aspectos.

Nesse mesmo sentido são diversos os julgados do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 661/2002 – Plenário e do Acórdão 1.651/2010 – Plenário.

A função do ordenador de despesas não se reveste apenas de uma etapa meramente formal. A sua assinatura tem por intuito obstar eventuais pagamentos irregulares, assumindo caráter de verificação de controle da despesa pública, configurando-se como última etapa para o efetivo controle de legitimidade e de legalidade dos atos de gestão.

Assim não assiste razão ao alegado, devendo a irregularidade ser mantida.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/05/2021 14:15:30
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/05/2021 14:59:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/05/2021 07:57:09

e) Das despesas com festas em detrimento a assistência à criança e ao adolescente

O recorrente argumentando que as legislações que tratam da proteção da criança e do adolescente não estabelecem expressamente um percentual mínimo para estas despesas cabendo ao administrador, de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência, estabelecer o percentual que será gasto.

No período inspecionado, o recorrente autorizou despesas para realização dos festejos natalinos no montante de R$218.950,00 (duzentos e dezoito mil, novecentos e cinquenta reais), que corresponde a 18,33% da receitas tributária, em contrapartida aplicou apenas R$6.390,00 (seis mil, trezentos e noventa reais) em programas relacionados aos Direitos da Criança e do Adolescente, correspondente a 0,53% da receita tributária.

Na questão em tela entende-se que embora não exista mínimo legal estabelecido em lei para estes gastos, o gestor deve se atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo priorizar as ações com vistas a atender o princípio constitucional de proteção aos direitos da criança e do adolescente tratados como prioridade absoluta na Carta Magna, o que não ocorreu no caso em tela, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade.

f) Realização de despesas sem o devido processo licitatório nos serviços de contabilidade, advocacia e assessoria em programa de informática

Tais contratações não permaneceram no rol de irregularidades que ensejaram o julgamento pela irregularidade no processo originário e, portando, resta prejudicada sua análise.

g) Gasto com pessoal

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/05/2021 14:15:30
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/05/2021 14:59:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/05/2021 07:57:09

A falha não figurou no rol que ensejaram a irregularidade do período inspecionado, sendo somente objeto de recomendação.

h) Das falhas de ordem formal

O recorrente alega que as falhas apontadas no Relatório de Inspeção são meramente formais. E que, como tais falhas não mais poderiam ser corrigidas, não deveria constar como irregularidade, e sim como recomendação para que não ocorram novamente em outros períodos.

Tal alegação não merece prosperar, diante de alegações superficiais e da ausência de prova documental que justifique a mudança de entendimento. Assim, entendo que as falhas apontadas no processo originário são suficientes para tornar irregular o período inspecionado.

i) Da redução da multa aplicada.

Considerando que a multa aplicada foi atingida pelo prazo quinquenal de prescrição da pretensão punitiva, restou prejudicada sua análise, e, por essa razão desnecessário se faz a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado.

3. Da não Remessa ao Ministério Público Estadual

Em razão da natureza grave de algumas falhas, o processo deve ser encaminhado ao *Parquet* Estadual.

4. Conclusão

Assim, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos no parecer do Ministério Público de Contas e da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/05/2021 14:15:30
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/05/2021 14:59:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/05/2021 07:57:09

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, proponho deliberação pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor o **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Roberto Ayres de Freitas Britto, somente para excluir a multa aplicada em virtude da prescrição, mantendo incólumes os demais termos da Decisão TC - 28881- Primeira Câmara, prolatada no Processo TC TC/000318/2010.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes e da 2º Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão virtual da **Primeira Câmara**, realizada no dia **23/03/2021**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-Prefeito de Propriá, Sr. Paulo Roberto Ayres de Freitas Britto, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de reformar a decisão tão somente para excluir a multa aplicada em virtude da prescrição, mantendo incólume os

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/05/2021 14:15:30
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/05/2021 14:59:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/05/2021 07:57:09

demais termos da Decisão TC nº 28881 - Primeira Câmara, prolatada no Processo TC TC/000318/2010.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**. Esteve presente na sessão o Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sessão virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **11 de maio de 2021.**

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/05/2021 14:15:30
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/05/2021 14:59:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/05/2021 07:57:09